



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
437

Processo : 10835.001071/00-34
Recurso : 118.012
Acórdão : 202-13.747

Recorrente: FURUYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FURUYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



Processo : 10835.001071/00-34
Recurso : 118.012
Acórdão : 202-13.747

Recorrente: FURUYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição para o PIS, exigindo a exação referente ao período relativo aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1998 e janeiro de 1999, em razão de diferenças e insuficiências apuradas por força de decisão judicial que teria autorizado a recorrente a compensar valores do PIS recolhidos a maior nos períodos de novembro de 1997 a setembro de 1998.

Na Impugnação de fls. 202 a 233, a recorrente sustenta que a exigência do PIS tem com fato gerador o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento (semestralidade) e que as legislações posteriores não alteraram a regra matriz de incidência da Contribuição para o PIS, mas o prazo de recolhimento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento sob o argumento de que a *“divergência ocorre em torno do fato de a empresa ser prestadora de serviço. Os cálculos dos valores devidos foram efetuados de acordo com a regra do PIS-Repique, e confrontados com os recolhidos, resultando em imposto a compensar menor do que o pleiteado pela impugnante, porque os cálculos desta foram feitos com base no faturamento.”* (fls. 335 a 337).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando, em apertada síntese, que: a compensação realizada se deu nos moldes do que foi judicialmente autorizado pelo Juízo Federal em Presidente Prudente - SP (fls. 203), utilizando-se, para tanto, a regra da semestralidade para o PIS, não havendo que se falar, a esse propósito, em diferença na aplicação da aludida regra, quer para as empresas comerciais, quer para as empresas prestadoras de serviços.

É o relatório.



Processo : 10835.001071/00-34
Recurso : 118.012
Acórdão : 202-13.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Inicialmente, faz-se necessário um exame criterioso dos presentes autos, bem como da matéria nele em discussão. A Administração, como relatado, está a exigir da recorrente a Contribuição para o PIS, referente ao período relativo aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1998 e janeiro de 1999, em razão de diferenças e insuficiências apuradas por força de decisão judicial que teria autorizado a recorrente a compensar valores do PIS recolhidos a maior nos períodos de novembro de 1997 a setembro de 1998.

E assim procede sob o argumento de que a *“divergência ocorre em torno do fato de a empresa ser prestadora de serviço. Os cálculos dos valores devidos foram efetuados de acordo com a regra do PIS-Repique, e confrontados com os recolhidos, resultando em imposto a compensar menor do que o pleiteado pela impugnante, porque os cálculos desta foram feitos com base no faturamento.”* (fls. 335 a 337).

Destaco, por oportuno, que o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c ordinária de compensação, pela recorrente, deu-se em 17/11/1997, ou seja, em período posterior à aludida alteração contratual, que se verificou, segundo a própria Fiscalização, em 31/12/1996 (fl. 192). Tal alteração, pelo que se extrai dos autos, seria a matéria divergente alegada, pela decisão recorrida, como diferencial para análise da contenda e que, segundo consta, teria resultado nas diferenças de recolhimento da Contribuição ao PIS, nos moldes de como apuradas pela Fiscalização.

Ora, se tal divergência é anterior ao ajuizamento da mencionada ação judicial, por óbvio essa foi objeto de análise pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente - SP, mesmo que de forma implícita, uma vez que é obrigatório o exame dos documentos societários que instruem as ações, pelo Poder Judiciário, levadas a seu conhecimento e para posterior julgamento.

Assim, a presente lide administrativa restringe-se a apurar se foi ou não correta a fórmula empregada, pela recorrente, para realizar a compensação judicialmente pleiteada e deferida.

Como a questão da regra do emprego do cálculo da semestralidade é parte da interpretação da legislação utilizada pelo Juízo Federal, acima mencionado, que autorizou a compensação reclamada (Lei Complementar nº 7/70 – fl. 296), entendo que é impossível se analisar a presente lide no âmbito administrativo e, neste particular, para elaboração deste voto, adoto as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303). Explico.

Em sua defesa, a recorrente alega ser improcedente o lançamento, nos moldes como promovido pela Fiscalização, uma vez que o crédito tributário estaria satisfeito em razão da existência de ação que, *“reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88”*, autorizou a compensação dos *“valores dessa forma indevidamente recolhidos ao PIS, com as contribuições da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS, com base na LC 7/70 e*



Processo : 10835.001071/00-34
Recurso : 118.012
Acórdão : 202-13.747

alterações posteriores, na forma do pedido, observada a fundamentação acima quanto aos limites impostos para a compensação ora autorizada.” (fl. 296).

Frise-se, por oportuno, que a proteção por meio de medida antecipatória de tutela - cuja concessão não se sabe se perdurará no tempo, pois não se tem ainda uma decisão judicial definitiva sobre a compensação requerida, como noticiado nos autos pela própria recorrente (fls. 203 e 348) -, não tem o condão de obstar a atividade de fiscalização realizada e ora contestada. A constituição do crédito tributário, *in casu*, é providência formal e obrigatória que visa, unicamente, prevenir a decadência do tributo. É assim que entendo que deve ser interpretada a questão posta nestes autos a este Colegiado.

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.

É de se consignar que, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação própria perante a autoridade judiciária.

Observe, entretanto e por relevante, que, para o caso em exame, deve a Administração cumprir aquilo que ao final restar decidido pelo Poder Judiciário.

Assim, quanto à constatação que faço de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, amparado nas razões de recorrer da recorrente e de tudo o mais que consta dos autos, **não conheço do apelo voluntário interposto.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA